



## BEM DE FAMÍLIA

*LOURIVAL SILVA CAVALCANTI \**

**1. Introdução - 2. Histórico** - 2.1. Breve apanhado dos antecedentes - 2.2. Bem de família no Direito Romano - **3. Origem do bem de família** - 3.1. Lei texana de 1.839 - 3.2. Adoção nos Estados Unidos - **4. Conceito e natureza jurídica** - 4.1. Etimologia da expressão “bem de família” - 4.2. Conceito - 4.3. Natureza jurídica - **5. Direito estrangeiro** - 5.1. Adoção do instituto - 5.2. Resultados obtidos - **6. Direito nacional** - 6.1. Disposições do Código Civil - 6.2. Lei nº 8.009, de 29.03.90 - 6.3. A questão processual - **7. Conclusão**

---

\* Doutorando pela USP. Professor no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco.



## 1. INTRODUÇÃO

*Que coisa existe de mais sagrado que a morada de um homem?*

Cícero, **Pro domo**, 41.

O homem civilizado é um ser frágil diante das intempéries.

E isso tem conotação não apenas física, no sentido de que o clima adverso possa causar-lhe desconforto, mas tem também significação abstrata, no campo da subjetividade.

Com efeito, animal sensível que é, precisa o homem de abrigo não só para esconder-se da chuva, mas igualmente para aninhar-se entre os que lhe são caros. Para usar um conceito hoje dominante na Psicologia, o homem precisa tanto de afeto quanto de pão, senão mais daquele do que deste.

É nessa concepção que se pode perceber toda a importância do lugar onde o homem vive, sua casa, seu lar, sua residência, seu domicílio, seja que nome se lhe possa dar.

Eis a origem natural do bem de família, instrumento com que o Direito Civil busca dar a sua contribuição, sob a forma de proteção jurídica, para resguardar ao homem esse reduto, onde possa abrigar-se para os embates da vida.

Instituto recente, surgido apenas no século passado, iremos estudá-lo de maneira breve, nos seus antecedentes e no direito pátrio vigente, para concluir que, da forma como aqui está posto, pode ser aperfeiçoado, alargando-se seu manto protetor para abrigar não apenas a família, o que de si já é de grande valia, mas a pessoa, a quem o Direito deve, em última análise, servir.

## 2. HISTÓRICO

### 2.1. BREVE APANHADO DOS ANTECEDENTES

A proteção da família está ligada ao próprio conceito de propriedade, tendo sido preocupação do homem desde os tempos mais remotos.

No berço da nossa civilização, foi a religião doméstica que deu fundamento ao direito de propriedade privada, ligando-a indissolúvelmente à família. É o que assegura o historiador que mais a fundo estudou esse assunto, nestas palavras:

*“Há três coisas que, desde as mais remotas eras, se encontram fundadas e estabelecidas solidamente pelas sociedades grega e italiana: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que apresentaram entre si manifesta relação e que parece terem mesmo sido inseparáveis.*

*A idéia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses podiam ser adorados apenas pela família, só a família protegiam; eram sua propriedade exclusiva.*

*Divisaram os antigos misteriosa relação entre estes deuses e o solo. Vejamos, primeiramente, o lar; este altar é o símbolo da vida sedentária; o seu próprio nome o indica. Deve estar assente no solo; uma vez ali colocado nunca mais devem mudá-lo de lugar. O deus da família deseja ter morada fixa; materialmente, a pedra sobre a qual ele brilha torna-se de difícil transporte; religiosamente, isso parece-lhe ainda mais difícil, só sendo permitido ao homem quando dura necessidade o aperta, o inimigo o expulsa, ou a terra não pode alimentá-lo. Ao assentar-se o lar, fazem-no com o pensamento e a esperança de que permanecerá sempre no mesmo lugar. O deus ali se instala não para um dia, nem mesmo pelo espaço de uma vida humana, mas por todo o tempo que dure esta família e dela restar alguém que alimente a chama do sacrifício. Assim o lar toma posse do solo; apossa-se desta parte de terra que fica sendo, assim, sua propriedade.*



*E a família, destarte, ficando, por dever e por religião, agrupada ao redor do seu altar, fixa-se ao solo tanto como o próprio altar. A idéia de domicílio surge naturalmente. A família está vinculada ao altar e este, por sua vez, encontra-se fortemente ligado ao solo; estreita relação se estabeleceu, portanto, entre o solo e a família. Ai deve ser sua residência permanente, que jamais abandonará, a não ser quando alguma força superior a isso a constringa. Como o lar, a família ocupará sempre esse lugar. O lugar pertence-lhe: é sua propriedade, propriedade não de um único homem, mas de uma família, cujos diferentes membros devem vir, um após outro, nascer e morrer ali”<sup>1</sup>.*

Nessas observações, pode-se vislumbrar a permanência do sentimento que liga o homem à sua casa, como abrigo inviolável da sua família. Há nesse sentimento algo de sagrado, como a revelar um direito natural, que intuitivamente se impõe a todos sem questionamentos.

Não será por outra razão que, assim nos parece, no momento em que a instabilidade social sobrevier, com a ameaça de ruína pairando sobre o núcleo fundamental da sociedade, levantar-se-á o legislador, oferecendo ao chefe da família os meios de proteger o asilo familiar, ou impondo, ele próprio, no exercício do seu *imperium*, essa proteção.

## 2.2. BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Pode-se afirmar com segurança que o bem de família não existiu em Roma<sup>2</sup>.

O que não significa dizer que não se possa ver, no Direito Romano, o embrião do instituto, surgido na faculdade, concedida ao testador, de onerar a herança com a cláusula de inalienabilidade sobre a casa domiciliária, com

---

<sup>1</sup> Cf. Numa Denis FUSTEL DE COULANGES. *A Cidade Antiga* - estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Trad. de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12.ed. São Paulo : HEMUS, 1975. p. 50.

<sup>2</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Bem de Família*. 2.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984. p. 8.

o intuito de resguardar os interesses da família ou os pessoais do herdeiro<sup>3</sup>.

Se nos primeiros tempos de Roma, e no território onde ela veio a instalar-se, a terra foi considerada inalienável, na época das Doze Tábuas já se permitia a divisão da propriedade, assim como sua venda, embora exigindo-se, para isso, rígidas formalidades de caráter religioso.

Da mesma forma que apenas com muita dificuldade o homem podia desfazer-se de sua terra, com maior razão não era possível, contra sua vontade, despojá-lo dela. A expropriação por dívidas não existia. A Lei das Doze Tábuas não permite que a propriedade seja confiscada em proveito do credor, ainda que pela dívida responda a pessoa do devedor. O corpo do homem responde por ela, mas não a terra, que é inseparável da família.

Vê-se, assim, que nos primórdios do Direito Romano, a propriedade era não só inalienável, como impenhorável. Só mais tarde, através da intervenção do pretor, foi que o devedor veio a perder o gozo da sua propriedade<sup>4</sup>.

Na linha de proteção aos bens familiares, citam-se a *adrogatio*, através da qual um *pater familias*, com sua família e seu patrimônio, era adotado por outro *pater familias*, tornando-se *alieni juris*<sup>5</sup>.

Havia também o *fideicommissum*, instituto pelo qual se permitia, a todos os membros da família, compelir o irmão, instituído herdeiro com a cláusula de inalienabilidade, e que de qualquer forma se rebelasse contra a imposição, a fazer valer a vontade do *de cuius*<sup>6</sup>.

Com o tempo o fideicomisso teve grande utilização, nem sempre em consonância com os ditames da moral, o que provocou a intervenção

---

<sup>3</sup> Cf. Valdemar César da SILVEIRA. *Dicionário de Direito Romano*. São Paulo : Bushatsky, 1957. v. 1, p. 99.

<sup>4</sup> Cf. N.D. FUSTEL DE COULANGES. *Op. cit.*, p. 56-57.

<sup>5</sup> Cf. Guillermo CABANELLAS. *Diccionario de Derecho Usual*. Buenos Aires : Viracocha, 1959. t. I, p. 125. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 7-8.

<sup>6</sup> Cf. PAPIANO. *Digesto*, XXXI, II, *De legatis et fideicommissis*, fr. 69, § 3º: *Fratre herede instituto petit, ne domus alienaretur, sed ut in familia relinqueretur: si non paruerit heres voluntati, sed domum alienaverit, vel extero herede instituto decesserit, omnes fideicommissum petent, qui in familia fuerunt.*



dos cônsules, por ordem de Augusto, a fim de obrigar o fiduciário ao implemento da cláusula. Essa intervenção tornou-se normal, dando origem à criação do pretor fideicomissário<sup>7</sup>.

Acabaram os fideicomissos servindo à perpetuação dos bens em uma mesma família e gerando a aristocracia do antigo regime, de modo que Justiniano, através da Novela 159, para evitar a imobilização patrimonial que resultava dos fideicomissos familiares, limitou as substituições fideicomissárias ao quarto grau<sup>8</sup>.

Segundo noticia Clóvis Bevilacqua, havia ainda em Roma um instituto bastante humano, denominado **benefício de competência**, pelo qual era deixado, a certos devedores que se tornassem insolventes, o necessário à sua subsistência, sob condição de devolução, quando o favorecido melhorasse de fortuna<sup>9</sup>.

### 3. ORIGEM DO BEM DE FAMÍLIA

#### 3.1. LEI TEXANA DE 1.839

Após o México ter-se tornado independente da Espanha, editou, em 4.1.1823, lei imperial isentando de penhora os instrumentos agrícolas, máquinas e outros utensílios de seu uso introduzidos no território pelos colonos, bem como as mercadorias que cada família portasse, até o limite de dois mil dólares<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Cf. Tito Prates da FONSECA. *Sucessão Testamentária*. São Paulo : Saraiva, 1928. p. 161.

<sup>8</sup> Cf. Clóvis BEVILACQUA. *Direito das Sucessões*. 5.ed. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1955. p. 263. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 9.

<sup>9</sup> V. *Direito das Obrigações*. 8.ed. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1954. p. 121.

<sup>10</sup> Cf. Paul BUREAU. *Le Homestead ou L'insaisissabilité de la petite propriété foncière*. Paris : Arthur Rousseau, 1895. p. 63-64.

A idéia contida nessa lei deve ter inspirado a criação, na República do Texas, no final da década seguinte, do bem de família, da forma como, sofrendo embora modificações, espalhou-se pelo mundo.

A proximidade dos Estados Unidos, aos quais foi anexada em 1845, certamente deve também ter exercido alguma influencia no surgimento do instituto na vizinha república.

Convém assim registrar que os Estados Unidos, desde sua independência, se constituíam, devido à fertilidade do solo e às enormes facilidades para ali se instalarem pessoas dispostas ao trabalho, seara propícia não só para o desenvolvimento econômico acelerado e promissor como para as aventuras. Por volta de 1830 a especulação, facilitada pelo crédito abundante, competia com o trabalho.

Em 1831, relata o professor VILLAÇA, com apoio em BUREAU:

*“encontravam-se os homens de todas as profissões e de toda espécie, padres, advogados, bispos, médicos, funcionários, empregados de escritórios, caixeiros de lojas, etc., multiplicando, cada vez mais, suas compras e vendas, e especulando, desmedidamente, sobre o açúcar, o algodão e, sobretudo, sobre terrenos nas cidades e terras incultas do Oeste. Qualquer que fosse o gênero do trabalho, a cada profissão acrescentava-se a atividade do especulador; sendo certo que essa nova ocupação era mais lucrativa que outra”<sup>11</sup>.*

Como conseqüência desse verdadeiro desvario coletivo, adviria a forte crise que, em 1837, levou à falência um grande Banco de Nova Iorque, estendendo-se até 1839.

O Texas, quando ainda fazia parte do México, já recebia grande contingente de estadunidenses, num fluxo contínuo de imigrantes. Sua população que, em 1836, por ocasião da independência, não ultrapassava 70.000, em 1840 já subia a 250.000 habitantes.

Sob a influência de todos esses fatores, ao que nos parece, foi que se editou, em 26 de janeiro de 1839, a lei texana, cujo teor era o seguinte:

---

<sup>11</sup> V. *op. cit.*, p. 13.



*“De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta república, livre e independente do poder de um mandado de **fieri facias** ou outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas, que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora” (Digest of the laws of Texas, § 3.798)<sup>12</sup>.*

Permitimo-nos aqui discordar em parte do nosso estimado professor VILLAÇA, quando afirma que *“a lei em causa veio proteger as famílias radicadas na República do Texas”*<sup>13</sup>.

Não apenas as famílias. Note-se que o texto, até em ordem de precedência, refere-se antes a *“todo cidadão”*, acrescentando *“ou chefe de uma família”*. O que se nos afigura consentâneo com a Constituição texana de 1836, que possibilitava *“a todo cidadão do Texas, com exceção dos negros africanos e de seus descendentes, a obtenção, junto ao Governo, de uma pequena porção de terras do Estado, desde que fosse chefe de família e porção menor, se celibatário”*<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Cf. Paul BUREAU. *Op. cit.*, p. 63-64. Álvaro VILLAÇA Azevedo, p. 14-15.

<sup>13</sup> Cf. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>14</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 14.

### 3.3. ADOÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

Tendo encontrado terreno fértil nos Estados Unidos, em virtude dos catastróficos resultados da crise vivida na década anterior<sup>15</sup>, o *Homestead*, já a partir de 1841<sup>16</sup>, espalha-se pelo território americano, tendo sido adotado pela generalidade dos Estados, com exclusão de apenas três, ou cinco, segundo a controvérsia que existe entre os autores.

É importante verificar-se que o instituto, ao integrar-se à legislação dos Estados Unidos, assume já características próprias da cultura dominante, que vão distingui-lo do paradigma texano. Assim, como assinala BUREAU<sup>17</sup>, entre elas a necessidade de que o titular do direito seja chefe de uma família, e que o imóvel seja por ela ocupado. Ao que se acrescenta, em alguns Estados, a exigência de publicidade especial, para conhecimento de terceiros.

Restrições surgem também a respeito da conceituação da família titular da proteção legal, opinando juristas americanos que se tratava da família legítima, legalmente constituída, a despeito de alguns tribunais, certamente no intuito de proteção aos menores, haverem considerado, para os efeitos da lei, como cabeça de família o homem ou a mulher com filhos ilegítimos<sup>18</sup>.

Observa-se, nessa adaptação do instituto texano aos demais Estados, uma diferenciação que vem a melhor caracterizá-lo como bem de família, na medida em que se o passa a conceituar como reserva em benefício dela apenas. Da mesma forma, surge o bem de família voluntário,

---

<sup>15</sup> Segundo VILLAÇA, com apoio em Paul BUREAU, “959 bancos fecharam suas portas, somente no ano de 1839, e, durante a crise, entre os anos de 1837 a 1839, ocorreram 33.000 falências e uma perda de 440 milhões de dólares, seja, perto de dois bilhões e trezentos milhões de francos”, *idem*, p. 13-14.

<sup>16</sup> Cf. L. VACHER. *Le Homestead aux États-Unis*. Paris : Guillaumin & Cie. e Larose & Marcel, 1893. p. 118-119.

<sup>17</sup> V. Paul BUREAU. *Op. cit.*, p. 72-112.

<sup>18</sup> Cf. Ernest ROGUIN. *Traité de Droit Civil Comparé, Les Successions*. Paris : Libr. Gén. de Droit et de Jurisprudence, 1908. vol. II, p. 58-59. Paul BUREAU. *Op. cit.*, p. 87.



dependente da vontade do chefe de família que, nos Estados onde a publicidade era exigida, ficava obrigado a tomar a iniciativa, sob pena de se não instituir o privilégio.

Pode-se dizer, então, que passam a existir duas modalidades de bem de família: uma, voluntária, feita junto ao registro de imóveis, identificada como *homestead* formal; outra, dependente da mera ocupação do imóvel pela família, identificada como *homestead* legal ou de direito<sup>19</sup>.

De qualquer forma, seu titular é a família, e não mais o cidadão, primeira alternativa existente na lei original da República do Texas.

## 4. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

### 4.1. ETIMOLOGIA DA EXPRESSÃO “BEM DE FAMÍLIA”

A palavra “bem”, segundo os léxicos, como substantivo, teria sua origem mais remota no verbo latino “*beo, as, avi, atum, are*”, que significa “*tornar alegre, fazer feliz, causar felicidade, gratificar, enriquecer*”. Seu sentido seria, portanto, de alguma coisa que proporciona uma das condições indicadas nessas expressões.

Realmente, o termo lembra-nos o que é bom, útil, agradável, que nos dá uma sensação positiva, um acréscimo à nossa personalidade, que nos traz proveito tanto no aspecto físico, como no imaterial.

Tendo sua origem mais antiga no radical ariano *dha*, que significa “pôr, estabelecer” e também “unir, construir”, o qual assumiu, na passagem para o Osco, que era um dialeto do Lácio, a forma *fam*, surgiu a palavra família, no sentido da coletividade formada pelas pessoas postas, estabelecidas na mesma casa, da mesma forma que *domus* e *domos*, termos que

---

<sup>19</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 21-22.

significam casa, respectivamente em Latim e no Grego, os quais teriam a mesma origem<sup>20</sup>.

A expressão bem de família tem, assim, a conotação semântica de coisa que existe em proveito da família, hoje entendido o último termo como a comunidade formada pelo casal e sua prole, ou mesmo o casal simplesmente, ou, ainda, apenas um dos pais e seus filhos.

Corresponde, essa nossa expressão, à palavra inglesa *homestead*, que se decompõe em *home* = lar, e *stead* = lugar, sendo portanto o lugar onde está o lar<sup>21</sup>.

#### 4.2. CONCEITO

Conceituando o *homestead*, a ele se referem os autores estrangeiros como “*a residência de família, possuída, ocupada, consagrada, limitada, impenhorável e, por diversas formas, inalienável, conforme o estatuído na lei*”<sup>22</sup>; “*um terreno de características agrícolas separado do patrimônio do proprietário como uma reserva sagrada para a família*”<sup>23</sup>.

CARVALHO DE MENDONÇA assim define o *homestead*: “*uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa*”<sup>24</sup>.

Referindo-se ao instituto já sob a figura que ele reveste no Código Civil, assim o definem nossos autores:

---

<sup>20</sup> Idem, p. 5-6.

<sup>21</sup> Idem, p. 12.

<sup>22</sup> Cf. Rufus WAPLES, apud Ernest LEHR. *Étuds sur le Droit Civil des États-unis de l'Amérique du Nord*. Librairie de la Société du Recueil J. B. Sirey, 1906. p. 74.

<sup>23</sup> Segundo este último, *op. & loc. cit.*s.

<sup>24</sup> Cf. Manoel Ignácio CARVALHO DE MENDONÇA. *Homestead*. In: *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal* de Antonio Bento de Faria, Jacintho Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro, 1915, vol. 36, fasc. II.



“o imóvel, urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste, mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade”<sup>25</sup>;

“o prédio solenemente destinado, pelo chefe de família solvente, a domicílio desta, gozando de relativa impenhorabilidade e não podendo ter outro destino, nem ser alienado sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais”<sup>26</sup>;

“O bem de família é um meio de garantir-se um asilo à família, tornando-se o imóvel, onde a mesma se instala, domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completarem sua maioridade”<sup>27</sup>;

“o prédio destinado pelo chefe da família para domicílio desta, com cláusula de ficar isento de execução por dívidas, caracterizando-o a impenhorabilidade de que se reveste com a própria instituição, uma vez feita com observância das formalidades legais”<sup>28</sup>.

Sílvio RODRIGUES, referindo-se ao bem de família, cuja origem vai buscar nas *homestead exemption laws*, no que nos parece involuntário equívoco, já que tais leis dizem respeito ao *homestead* federal, de direito público<sup>29</sup>, examina-o à luz do nosso Código Civil com a habitual elegância:

“A instituição decorre da possibilidade legal de o chefe de família poder separar de seu patrimônio um bem imóvel, destinando-o à residência dela. Sobre o prédio vai recair cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade de modo a assegurar, dentro do possível e com as restrições que serão examinadas, um abrigo permanente para a família. As regras a respeito refletem a tendência do Estado no sentido de proteger a família. Apenas aqui a proteção se revela

<sup>25</sup> Cf. Rubens LIMONGI FRANÇA. *Manual de Direito Civil*. 3.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1975. vol. 1º, p. 233.

<sup>26</sup> Cf. Antonio MARQUES DOS REIS. *Manual do Código Civil Brasileiro* de Paulo de Lacerda, Jacintho Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro, 1929. vol. II, p. 142.

<sup>27</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 76.

<sup>28</sup> Cf. CARVALHO SANTOS. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. II, p. 191.

<sup>29</sup> V. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 16-17.

*moderada e tímida, pois consiste apenas na possibilidade jurídica, conferida pelo Poder Público, de se preservarem bens, excluindo-os do risco de eventuais penhoras*<sup>30</sup>.

#### 4.3. NATUREZA JURÍDICA

Várias são as teorias que tentam definir a natureza jurídica do bem de família. João MENDES JÚNIOR opina que *“há uma transmissão de propriedade, da qual o adquirente é a Família, como personalidade coletiva e o transmitente é o instituidor, como chefe de família”*<sup>31</sup>.

Antonio Marques dos REIS refere alguns juristas que o compararam, por destinar-se o prédio a domicílio da família até a maioridade do filho mais moço do instituidor, a uma fundação, mas ele próprio mostra a impropriedade de ver-se o bem de família, perante o Código Civil, como pessoa jurídica, aduzindo: *“Já vimos que o bem de família não é pessoa”*<sup>32</sup>.

O jurista italiano Guido TEDESCHI, comentando o instituto no Direito Italiano, afirma o seguinte: *“Patrimônio familiar não significa patrimônio pertencente à família, à qual não é atribuída personalidade jurídica; nem significa patrimônio em co-propriedade familiar de ambos os cônjuges e dos filhos; nem, finalmente, constitui ele uma pessoa em si, como se fosse uma fundação”*<sup>33</sup>.

SERPA LOPES, após insurgir-se contra a consideração do bem de família como transferência de propriedade, em vista de se não poder atribuir à família a qualidade de pessoa jurídica, surpreendentemente caracteriza-o como co-propriedade dos membros da família, mas sem cotas ideais, o que o Prof. Villaça considera, com razão, uma incongruência<sup>34</sup>.

<sup>30</sup> V. *Direito Civil - Parte Geral*. 22.ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1991. vol. 1, p. 156.

<sup>31</sup> Apud Antonio MARQUES DOS REIS. *Op. cit.*, p. 191-192.

<sup>32</sup> Idem, ibidem. Álvaro VILLAÇA Azevedo, p. 108.

<sup>33</sup> V. *Il Regime Patrimoniale Della Famiglia*. In: *Trattato di Diritto Civile* de Filippo Vassali, U.T.E.T., Torino, 4.ed., 1963, vol. III, t. I, fascículo 2º, p. 71.

<sup>34</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 109-110.



Caio Mário da Silva PEREIRA define-o como “*uma forma de afetação de bens a um destino especial*”, e, após afirmar que o bem não sofre, “*como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza*”, arremata que continua ele sendo propriedade do instituidor, “*mas afetado a uma finalidade, **sub conditione** da utilização como domicílio dos membros da família*”<sup>35</sup>.

O Prof. Villaça menciona haver alguma semelhança do bem de família com o dote e com o fideicomisso romano, instituto com o qual chega a ser confundido, e, após afirmar que “*o bem de família não importa transmissão de domínio, condomínio singular, afetação de bens com destino especial, fideicomisso, ou qualquer direito real sobre coisa alheia, seja uso, usufruto, habitação ou enfiteuse*”, conclui que “*no Direito brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social*”<sup>36</sup>.

Reportando-se aos artigos do Código Civil que tratam do tema, observa Sílvio RODRIGUES que

*“vieram abrir uma exceção à regra de que ninguém pode, na qualidade de proprietário, tornar impenhoráveis bens de seu patrimônio, porque é princípio geral de direito que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. Entretanto, neste caso, o legislador, tendo em vista assegurar melhores condições de vida à família, criou referida exceção, possível, é bem de ver, somente quando não traga prejuízo aos credores contemporâneos à instituição”*<sup>37</sup>.

Atentos ao fato de que a finalidade precípua da instituição do bem de família, sob a justificativa do relevante valor social, é a subtração de parte do patrimônio familiar ao comércio jurídico, quer-nos parecer que sua natureza jurídica é, estritamente, de limitação ou restrição ao direito de propriedade.

<sup>35</sup> V. *Instituições de Direito Civil*. 6.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1982. vol. I, p. 384-385.

<sup>36</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 111-120.

<sup>37</sup> V. *op. cit.*, p. 162.

Com efeito, quer o bem se torne inalienável por disposição do instituidor, no caso do bem de família voluntário, quer apenas impenhorável, na hipótese da reserva legal; quer favoreça a família, quer esta ou também o simples cidadão, como na originária lei do Texas, na realidade o que faz a instituição é retirar do comércio os bens a que se reporta.

No caso do imóvel residencial, por exemplo, o instituto apenas restringe a plena propriedade que antes havia sobre ele, impondo-lhe, digamos, uma perda de qualidade no comércio jurídico, no sentido de que fica seu proprietário impedido de dispor dele durante a vigência da restrição, bem como seus eventuais credores, de exercer sobre o bem reservado seu direito de crédito.

## 5. DIREITO ESTRANGEIRO

### 5.1. ADOÇÃO DO INSTITUTO

Numa rápida análise do instituto nas legislações estrangeiras, afora os Estados Unidos, em cujo território nasceu e deu os primeiros passos, vê-se que grande número de países o adotou, com exceção apenas da Inglaterra, que dele não cogitou, e da Áustria onde, apesar de tentativas de implantação, não chegou a ser adotado<sup>38</sup>.

Na generalidade dos países onde foi adotado, talvez por influência da formação romanística, a forma acolhida foi a do bem de família voluntário, solene, e por isso dependente da iniciativa do chefe de família, a exemplo do que ocorreu em nosso Código Civil.

---

<sup>38</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op.cit.*, p. 11-60.



## 5.2. RESULTADOS OBTIDOS

Sem embargo da reconhecida utilidade do instituto, lamentam os autores sua modesta utilização, tentando encontrar os motivos do insucesso, como faz Giulio NASUTI, segundo quem o bem de família retira dos credores a garantia do crédito<sup>39</sup>.

Ernest LEHR diz “*que os resultados práticos da legislação do homestead tornaram-se muito insignificantes, não precisamente malfazejos, mas inúteis. A impenhorabilidade legal não traz para esse instituto a calorosa simpatia que havia inspirado no começo e que as considerações teóricas pareciam absolutamente justificar*”<sup>40</sup>.

Quanto à forma que o bem de família revestiu nas diversas legislações estrangeiras, observa o Prof. VILLAÇA que “*em todos os sistemas legislativos impera a idéia de que o bem de família é um patrimônio imobiliário, inalienável e impenhorável, ligado à exploração da terra, num sentido de proteção da família do agricultor, no mais das vezes, ou limitado ao valor de um imóvel urbano para acolhimento e sede familiar*”.

Ao que aduz o eminente mestre: “*Assim, a idéia de proteção se vincula ao fato de a família reservar, para sua segurança, um imóvel, limitado na sua extensão e no seu valor, o que, na realidade, não corresponde à proteção de todas as famílias, mas, tão somente, das que possuem bens imóveis, ficando sua grande maioria ao desamparo da lei*”.

Concluindo: “*Daí o grande fracasso do instituto jurídico e o desânimo dos autores na consideração do mesmo*”<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> V. *Patrimonio familiare*, verbete. In: *Enciclopedia Forense*, Francesco Vallardi, Milano, 1961, vol. VI, p. 287-291.

<sup>40</sup> V. *op. cit.*, p. 77.

<sup>41</sup> Cf. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 63.

## 6. DIREITO NACIONAL

### 6.1. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL

Várias propostas legislativas foram feitas antes da tramitação do projeto do Código Civil, chegando mesmo uma delas a ser aprovada pela Câmara dos Deputados, não vindo no entanto a ser aprovada no Senado<sup>42</sup>.

E, malgrado o Regulamento 737, de 25.11.1850, isentasse da penhora alguns bens do devedor executado, sem, todavia, contemplar sua morada, e, a despeito do interesse existente acerca do instituto do *homestead*, chegou o anteprojeto de Código Civil ao Congresso sem o haver acolhido.

Foi apenas durante a tramitação no Senado que, dando guarida a proposta feita pelo Senador maranhense Fernando Mendes de Almeida, a comissão especial presidida pelo Senador Feliciano Penna incluiu nele os artigos de 34 a 37, regulando o *homestead*, os quais passaram, com mínimas alterações de redação, a constituir os atuais artigos 70 a 73, onde o bem de família é regulado.

Acesa controvérsia se manteve a respeito da colocação da matéria no Código, inicialmente feita no Livro das Pessoas, da Parte Geral, e depois transferida, na mesma Parte, para o Livro dos Bens<sup>43</sup>.

Com manifestações favoráveis à atual colocação e, em maior número, à opinião de que o assunto devesse estar no Direito de Família, na qual se alinham civilistas modernos, como Washinton de Barros Monteiro, Sílvio Rodrigues e o próprio professor Villaça, a matéria vem, no projeto do novo Código, em tramitação no Senado, sob nº 118/84, no âmbito do direito patrimonial da família (arts. 1.764/1.775, segundo a numeração do projeto aprovado na Câmara).

---

<sup>42</sup> Cf. Eduardo ESPÍNOLA. *Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro*, Joaquim Ribeiro, Bahia, 1918, vol. I, p. 167-172. FERREIRA COELHO. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1924. p. 500.

<sup>43</sup> V. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op. cit.*, p. 73-76.



Definindo o instituto, como ele está posto no Código, o que faz para distingui-lo do que chama bem de *residência*, assunto de que trataremos adiante, diz Carlos Alberto BITTAR: “*Bem de família é o imóvel destinado, formalmente, pelo chefe de família, na linguagem codificada, à moradia de seus componentes (art. 70), o qual fica isento de constrição por dívidas contraídas depois (art. 69) e insuscetível de alheação (idem)*”<sup>44</sup>.

Na feliz síntese do professor Bittar estão todas as características que a figura do bem de família reveste no Código, sendo de salientar o fato de que se trata do bem de família voluntário, incidente apenas sobre o imóvel que a família destine a seu domicílio, sem alcançar outros bens que não esse. Acrescente-se que a instituição não é perene, mas subsiste enquanto vivos os cônjuges e presentes filhos menores.

A forma de sua instituição é hoje regulada nos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (Lei de Registros Públicos).

Em que pese ao melhor intuito que o inspira, todavia, o bem de família não alcançou entre nós, como de resto também em outros países, nessa forma, senão escassa utilização prática.

Entre as tentativas de explicação desse insucesso, achamos interessante a formulada pelo professor Sílvio RODRIGUES, que assim se pronuncia:

*“Tratava-se de regra, como disse, de caráter protetivo, mas que dependia de iniciativa do protegido. Com efeito, a lei apenas conferia a este um meio jurídico de assegurar o domicílio da família contra os azares futuros; mas a solução legislativa envolvia uma atitude de previdência do chefe da família. A este competia, antevendo os riscos futuros, preventivamente e numa fase de abundância, premunir-se contra tais riscos.”*

Prossegue o mestre: “*A depreciação do futuro, entretanto, é inerente à condição humana e parece florescer mais marcadamente em países como o nosso, proverbialmente dadivosos. Talvez se possa atribuir a tal circunstância o limitado êxito do instituto no Brasil*”<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> V. *A impenhorabilidade do bem de residência*, RT-687/223-225, com a necessária correção de que, onde está (art. 69) devesse estar (art. 71), e, onde (idem), (art. 72).

<sup>45</sup> V. *op. cit.*, p. 162-163.

Realmente pequena foi a repercussão prática do permissivo legal, restringindo-se a discussão, nos tribunais, a questões versando a necessidade de que o instituidor não se tornasse, com a instituição, insolvente; a não extinção do bem de família pelo desquite, mormente se um dos cônjuges conservasse em sua companhia filho menor; a impossibilidade de sua instituição por pessoa solteira, mesmo por escritura antenupcial; e, também, a só inclusão do imóvel no inventário após a morte do segundo dos cônjuges<sup>46</sup>.

## 6.2. LEI Nº 8.009, DE 29.03.90

Esse diploma, oriundo da Medida Provisória nº 143, de 08.03.90, instituiu a impenhorabilidade do que o professor Bittar denomina *bem de residência*. Distingue o eminente civilista esse instituto do *bem de família*, cuja definição reproduzimos no tópico precedente, conceituando-o da seguinte forma: “*Bem de residência é o imóvel em que reside a família, ou a entidade familiar; independentemente de vinculação específica, ou afetação própria*”<sup>47</sup>.

Numa breve retrospectiva, podemos visualizar os idos da edição dessa Medida Provisória, como um período de grande preocupação nacional, principalmente na elite chamada “formadora de opinião”. Acabara de ser eleito Presidente da República Fernando Collor de Mello, numa campanha cujo discurso se dirigia sobretudo às camadas incultas da população, que ele significativamente chamava “os descamisados”.

A disputa eleitoral, polarizada no segundo turno da eleição entre “esquerda”, identificada na pessoa do ex-metalúrgico Luis Inácio Lula da Silva, e “direita”, na do já citado candidato, afinal eleito, deixara o ambiente político dividido entre os que desconfiavam dos propósitos e da própria pessoa do Presidente eleito e os que nele confiavam cegamente, vendo em sua figura o “salvador da Pátria”.

---

<sup>46</sup> V. idem, ibidem. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op.cit.*, p. 120-127.

<sup>47</sup> V. Carlos Alberto BITTAR. *Op. e loc. cits.*



Na definição do quadro político, com a eleição assim polarizada e sem que o candidato vitorioso tivesse alcançado maioria de grande expressão, visto que o derrotado recebera cerca de quarenta por cento dos votos de todo o eleitorado inscrito, a economia começou a mostrar os reflexos das incertezas que o futuro próximo vaticinava.

Assim, numa progressão assustadora, os índices de preços começaram a descrever uma linha ascendente, de, em números inteiros, 46 por cento em dezembro de 1.989, 56 por cento em janeiro de 1.990, 72 por cento em fevereiro, culminando, em março desse ano, em mais de 84 por cento.

Configurava-se, dessa forma, uma situação de intranquilidade que, certamente captada pelos órgãos de inteligência do Poder Executivo federal, levaram o governo findante à edição da aludida Medida Provisória, transformada em lei, sem emendas, vinte e um dias após.

Nesses antecedentes, parece reavivar-se aquela situação de crise social que os romanistas noticiam como presentes ao fim do século II da era Cristã, quando começam a ser admitidas restrições ao direito de propriedade, com as cláusulas de inalienabilidade criadas, em princípio, nos testamentos e que tinham por escopo a proteção da família. Da mesma forma que as graves perturbações econômicas de onde, com seus inevitáveis reflexos sociais, brotou a idéia do *homestead* texano, prontamente assimilado pela quase totalidade dos Estados Unidos da América<sup>48</sup>.

Nos seus seis principais artigos, que o diploma diz disporem sobre “a impenhorabilidade do bem de família”, define a Lei nº 8.009/90 o instituto como “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar” que, nos seus termos, “é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (art. 1º)<sup>49</sup>.

Que são: I) créditos de trabalhadores da própria residência e respectivas contribuições previdenciárias; II) saldo devedor do financiamento

---

<sup>48</sup> V. Álvaro VILLAÇA Azevedo. *Op.cit.*, p. 7 e 13-14.

<sup>49</sup> Cf. Theotonio NEGRÃO. *Código Civil e Legislação Civil em Vigor*. 12.ed. São Paulo : Malheiros Editores, jan. 1993. p. 302-303.

para construção ou aquisição do imóvel; III) pensão alimentícia; IV) tributos relativos ao imóvel; V) hipoteca existente sobre o prédio; VI) estar o imóvel implicado na área penal, porque tenha sido adquirido com produto de crime ou porque deva ser executado para cumprimento de sanção penal acessória; e VII) fiança concedida em contrato de locação (art. 3º).

Excluindo os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos (art. 2º), a impenhorabilidade abrange “*o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados*” (art. 1º, parágrafo único).

Tratando-se de imóvel locado, a impenhorabilidade recai sobre “*os bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário*” (art. 2º, parágrafo único), com as exceções do *caput*, acima referidas.

A residência familiar rural é impenhorável apenas quanto “*à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição*”<sup>50</sup>, à área limitada como pequena propriedade rural” (art. 4º, § 2º).

Preocupou-se o legislador com a possibilidade de aquisição de imóvel mais valioso por pessoa insolvente que, de má-fé assim demonstrasse interesse em valer-se da lei em prejuízo dos seus credores. Permitiu, em tal caso, que intervenha o juiz, a pedido do credor, para “*transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese*” (art. 4º e seu § 1º). Diante da redação desse dispositivo, ocorre-nos indagar que espécie de insolvência é essa que permite a aquisição de tal imóvel. Também nos parece difícil ao juiz transferir a impenhorabilidade, que não tem forma, de um imóvel para outro.

A impenhorabilidade favorece “*um único imóvel utilizado pelo*

---

<sup>50</sup> Diz o dispositivo: “*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes da sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento*”.



*casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*” (art. 5º), ou o de menor valor, se vários são os imóveis residenciais utilizados pela família, “*salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil*” (parágrafo único).

Várias são as indagações que se podem fazer diante do texto legal. Duas acorrem-nos desde logo: a questão da inalienabilidade e a da duração do instituto. Com efeito, tendo a lei silenciado a respeito da inalienabilidade, poder-se-ia, numa interpretação teleológica, entendê-la cabível, por analogia com o disposto no Código Civil? Parece-nos, *prima facie*, que não, porque se trata de restrição ao pleno exercício do direito de propriedade, e restrição não se estende por analogia.

Quanto à duração da impenhorabilidade, não tendo a lei fixado um prazo para ela, entendemos possível fazer-se analogia com o limite estabelecido no Código Civil, no sentido de que se estenderia pela vida dos cônjuges ou companheiros, ou até a maioria dos filhos, o que por último ocorresse. Aqui a interpretação teleológica se impõe, a nosso ver.

Voltando ao tema da inalienabilidade, não tendo ela sido prevista, pode concluir-se que o instituto admite a renúncia abdicativa? Em outras palavras, pode o proprietário do bem reservado legalmente oferecê-lo à penhora, ou dá-lo em hipoteca? Vimos que a “*execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar*” (art. 3º, inciso V), é excluída do privilégio.

Outra questão que se propõe é a da vigência das disposições do Código Civil a respeito do bem de família após a edição da Lei nº 8.009/90. Afora uma opinião isolada<sup>51</sup>, parece não haver dúvida sobre a duplicidade das espécies hoje existentes em nossa legislação<sup>52</sup>, muito embora Sílvio Rodrigues considere que essa lei de certo modo tornou obsoleto o instituto codificado<sup>53</sup>.

De fato, principalmente à luz da distinção traçada entre os dois institutos pelo professor Bittar, como já referimos, vê-se que não há

<sup>51</sup> V. José STÁBILE Filho. *Bem de família e execução*, RT 669/69-76.

<sup>52</sup> V. Theotônio NEGRÃO. *Op. cit.*, p. 44-45. Carlos Alberto BITTAR. *Op. e loc. cit.*

<sup>53</sup> V. *op. cit.*, p. 156.



incompatibilidade entre eles, podendo ser mesmo identificados como voluntário, o do Código Civil, e compulsório o da lei em tela.

Uma questão de ordem prática a propor-se, diante da vigência concorrente dos institutos, seria indagar-se da possibilidade de o proprietário de dois imóveis, cuja sociedade conjugal se desfizera por separação ou por divórcio, residindo em um deles em companhia de um filho, achando-se portanto ao abrigo da Lei 8.009, instituir sobre o outro, em que ficaram residindo sua ex-esposa e outro filho do casal, o bem de família previsto no Código. Seria essa hipótese viável em face do que dispõe o art. 5º da referida Lei, cujo texto parece claramente aludir a família unificada?

A resposta positiva parece-nos possível, diante da publicidade requerida na constituição do bem de família, donde se presume ficar afastado o prejuízo a terceiros, pois é princípio geral de Direito não haver nulidade sem prejuízo. A interpretação teleológica do citado art. 5º também encontraria amparo, a nosso aviso, no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal<sup>54</sup> assim como no art. 5º da LICC<sup>55</sup>.

### 6.3. A QUESTÃO PROCESSUAL

Suscitou essa Lei, logo que entrou em vigência, controvérsia de ordem processual, hoje superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a matéria não chegou, ao que conseguimos apurar, ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, embora envolvesse discussão a propósito de direito adquirido.

O problema surgiu da dicção do art. 6º, cuja redação é a seguinte: “São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei”.

---

<sup>54</sup> Que estipula: “a propriedade atenderá a sua função social”.

<sup>55</sup> Que estabelece: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.



Duas correntes formaram-se no debate do tema, entendendo uma delas que, havendo penhora constituída no processo de execução, estava assegurada ao exeqüente, por força do direito adquirido, a continuação do feito até a expropriação do bem e satisfação do crédito. A contrária, que acabou prevalecendo, entendeu que o efeito imediato da lei nova se impunha, por seu caráter de norma de ordem processual e, portanto, de ordem pública, trazendo como efeito a desconstituição da penhora já feita, de modo que a execução devesse ser cancelada *ab initio*.

Analisando-se as duas posições, veremos que a primeira, nos termos em que foi posta, pretendia negar vigência à lei nova, ao mesmo tempo que a segunda, sob color de lhe atribuir efeito imediato, acabou por ferir direito adquirido do credor exeqüente.

Com efeito, conceituada a penhora como “*ato preparatório da expropriação do processo executivo, para individualizar a responsabilidade processual, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor*”<sup>56</sup>, representa ela tão-só o ato inicial do processo através do qual o credor obterá, a final, a satisfação do seu crédito. Fica evidente portanto que, no momento em que a penhora acabou de formalizar-se, existe apenas, em relação à satisfação do crédito, mera expectativa de direito.

Por outro lado, a penhora formalizada representa, no mesmo estágio, garantia processual em benefício do credor exeqüente, de notório valor patrimonial, como claro direito adquirido, não à execução como um todo, mas à própria garantia. Ficou difícil de ver no entanto, no caso, a utilidade que teria essa penhora, se o bem sobre o qual incidia ficou isento da expropriação judicial por força da lei adventícia.

Como noticia o professor Rogério Lauria Tucci, propendeu a orientação pretoriana superior, “*à determinação da validade e eficácia dos atos de constrição judicial regularmente realizados antes da edição desse apontado diploma legal; todavia, sem a continuidade da irradiação dos respectivos efeitos na seqüência de atos dos procedimentos executivos*

---

<sup>56</sup> Cf. José FREDERICO MARQUES. *Manual de Direito Processual Civil*. 10.ed. São Paulo : Saraiva, 1983, IV/146.



em curso quando do início de sua vigência”<sup>57</sup>. Como, aliás, determinava a aplicação do princípio do efeito imediato.

Ocorre-nos, neste passo, lembrar o instituto romano do benefício de competência, segundo o qual, como vimos, reservava-se a determinados devedores insolventes o mínimo em bens necessário a prover sua subsistência, com a ressalva de que fossem devolvidos quando o favorecido melhorasse de fortuna. Presumia-se então que a condição determinante do benefício era transitória.

A mesma coisa acontece com o bem de residência, para usar a terminologia do professor Bittar. Sua existência não é definitiva, de modo que a penhora poderia subsistir, em homenagem ao direito adquirido do credor, suspendendo-se a execução até a extinção da impenhorabilidade. Com efeito, a reserva legal apenas irá manter-se enquanto o imóvel permanecer como residência da família, podendo extinguir-se quando se lhe dê diverso destino, ou quando já não exista o casal ou filhos menores.

A penhora, subsistente na execução suspensa, poderia, por sua vez, vir a extinguir-se pelos meios normais de extinção, como na hipótese de pagamento da dívida ou sua transferência a outro bem do devedor, de modo que restaria garantido o crédito, como aliás já estava.

Parece-nos que este seria o modo apropriado para conciliar-se o efeito imediato da nova lei com o direito adquirido do credor, de vez que seu direito já não se resumia no simples crédito, mas neste garantido por uma penhora validamente existente em processo de execução.

Afora essa, as questões judiciais surgidas com o advento da lei dizem respeito aos bens excluídos da impenhorabilidade (art. 2º), as exceções do art. 3º, principalmente após a inserção do inciso VII pela Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), excluindo da impenhorabilidade a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício.

Conhecidas são as orientações pretorianas prevalecentes no foro paulista, no sentido de considerar ao abrigo da Lei 8.009 a “vaga de

---

<sup>57</sup> V. *Impenhorabilidade do bem de família*, Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, mar. 1994, p. 78.



garagem” e excluir dela a garagem existente no prédio, com inscrição imobiliária própria, assim como não admitir a cobrança do “condomínio” entre as ressalvas do art. 3º.

## 7. CONCLUSÃO

Chegados a este ponto, verificamos que o tratamento dado ao bem de família em nosso Direito tem disciplina dúplice: a do Código Civil, deixada à iniciativa do chefe de família, solene, que contempla a inalienabilidade temporária do imóvel domiciliar e conseqüente impenhorabilidade, de inexpressiva utilização; e a da Lei nº 8.009/90, intitulada pelo professor Bittar como *bem de residência*, que constitui reserva legal incidente sobre um único próprio residencial da família, assim como sobre os móveis e equipamentos que o guarneçam, incluindo instrumentos de trabalho, prevalecendo quanto aos acessórios também no caso de imóvel locado.

Lembrando-nos das circunstâncias que provocaram o advento dessa última lei e o fato de que a impenhorabilidade que ela institui representa, como diz Sílvio Rodrigues, parcial revogação da regra segundo a qual o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, sendo por isso nefasta na longa duração<sup>58</sup>, ocorre-nos que se trata de diploma transitório, fadado a desaparecer com a estabilização social e econômica que até já parece raiar no horizonte. Tal idéia leva a prever sua futura revogação.

Por outro lado, se nos apercebermos das transformações que se observam hoje no campo do nosso Direito Civil, no fenômeno que talvez pudéssemos chamar de proletalização desse ramo jurídico, com a conseqüente superposição da pessoa sobre a propriedade, direito cujos limites se definem cada vez mais pela observância de sua função social, poderemos pensar numa ampliação do conceito de bem de residência.

---

<sup>58</sup>. V. *op.cit.*, p. 156.

Com efeito, os interesses patrimoniais do eventual credor já não são vistos como mais relevantes do que os do devedor ameaçado de perder o imóvel próprio em que reside, último abrigo em que possa asilar-se para enfrentar as atuais vicissitudes da vida, como o desemprego e suas funestas conseqüências sobre os menos afortunados.

Examinando-se os aspectos técnicos da Lei, vê-se que ela visa a proteger o casal ou entidade familiar (art. 1º), conceito que inclui o casal formado não apenas pelo casamento civil como também o que resulta da união estável, assim como a célula formada por um dos pais e seus filhos<sup>59</sup>. Do que se conclui que apenas ficam excluídos os celibatários, visto que estão sob a proteção da lei os remanescentes de casais.

Ora, a condição solitária não é de ordinário definitiva, ou seja, o solteiro de hoje pode perfeitamente ser o casal ou a família de amanhã. Por que não se dar proteção também a ele? Afinal, não se protege mais a família, desprotegendo quem pode vir a formá-la.

E, além do mais, quem precisa de ter onde morar não é apenas a família, mas a pessoa. Não parece conforme à lógica, por exemplo, que um filho residente em imóvel herdado dos seus pais esteja sob a garantia dessa lei no dia do seu vigésimo primeiro aniversário, e não mais no dia seguinte.

Somos então pela extensão do benefício a todo proprietário que resida em imóvel próprio, naturalmente com a limitação a um apenas e com as exceções já vigentes, não importando se o beneficiário resida só ou acompanhado, o que se nos afigura mais conforme à justiça.

---

<sup>59</sup> V. art. 226 da Constituição Federal.